



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0000482-41.2010.815.0571**

**ORIGEM:** comarca de Pedras de Fogo-PB

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** José Alex Gonçalves Ramos

**ADVOGADO:** Damião Vieira da Silva

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. ART. 306 DO CTB. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO CAPUT DO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

Segundo o disposto no *caput* do art. 593 do Código de Processo Penal, tem a Defesa o prazo de 05 (cinco) dias para interpor apelação, após ser intimada da sentença.

Impõe-se o não conhecimento da Apelação Criminal quando manejada fora do prazo legal.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO RECURSO PELA INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação criminal (fls. 191/192) interposta por **José**

**Alex Gonçalves Ramos** contra sentença (fls. 183/188) do Juízo de Direito da Comarca de Pedras de Fogo/PB, que o condenou, com fulcro no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 03 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias multa, em regime inicialmente aberto, além da suspensão da habilitação do réu para dirigir pelo prazo de 01 (um) mês. Houve substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e pena pecuniária.

Alega o apelante não entender o motivo de ter o Juízo, após reconhecer a ocorrência da prescrição quanto a outros delitos imputados ao recorrente, ter ao final o condenado com fulcro no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nas contrarrazões (fls. 209/211), o representante do *Parquet* manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça emitiu Parecer pelo improvimento do apelo (fls. 216/220).

**É o relatório.**

### **V O T O**

Como visto, trata-se de apelação criminal (fls. 191/192) interposta por José Alex Gonçalves Ramos contra sentença (fls. 183/188) do Juízo de Direito da Comarca de Pedras de Fogo/PB, que o condenou, com fulcro no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 03 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias multa, em regime inicialmente aberto, além da suspensão da habilitação do réu para dirigir pelo prazo de 01 (um) mês. Houve substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e pena pecuniária.

Preliminarmente, urge registrar a desnecessidade de incursão meritória no caso em comento, haja vista que o apelo em tela foi interposto além do prazo legal estipulado no art. 593, *caput*, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89, razão pela qual, de plano, tenho-o por intempestivo, não podendo, desta feita, sequer ser conhecido perante esta Egrégia Câmara Criminal.

Com efeito, compulsando-se detidamente o caderno processual, tem-se que o advogado do réu foi intimado pessoalmente da sentença em data de 11/07/2016, consoante Certidão de fls. 228-v, e o réu foi intimado pessoalmente da sentença no dia 02/09/2016, uma sexta feira, consoante Certidão de fls. 204-v.

Sendo assim, tendo sido o réu o último a ser intimado, o prazo recursal teria início no próximo dia útil seguinte, que seria o dia 05 de setembro de 2016, uma segunda feira, estendendo-se até o **dia 09/09/2016**. Esta seria a data limite para interposição do recurso.

Contudo, **o presente recurso apelatório fora manejado apenas no dia 11/10/2016**, conforme protocolo de recebimento lançado às fls. 191, portanto **após o prazo** estipulado nos dispositivos acima aludidos.

Ressalte-se que no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado. Assim, o apelo em análise mostra-se, pois, intempestivo.

Colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, CP  
(ESTELIONATO) - CONDENAÇÃO -  
INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - PRAZO QUE SE  
CONTA DA CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO E NÃO DA  
JUNTADA AOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO DO  
RECURSO - HERMENÊUTICA DA SÚMUA 710 DO  
STF - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE

ÓFICIO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA - DECORRIDOS MAIS DE OITO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA AOS ARTS. 109, INCISO IV E 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO RECONHECENDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. “Súmula nº 710, STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.” [...] (TJPR - ACR: 5518225 PR 0551822-5, Relator: Eduardo Fagundes, Data de Julgamento: 08/10/2009, 5ª Câmara Criminal)

Nessa esteira, inútil qualquer discussão acerca da natureza dos prazos recursais, de sorte que não restam dúvidas quanto à sua natureza peremptória, não comportando ampliação nem redução, posto que vencido, fulminada está a pretensão recursal. Assim, interposto fora do prazo legal, repise-se, o recurso não pode ser conhecido, consoante remansosa jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - DELITO DE FURTO QUALIFICADO - PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DO SURSIS - CARÁTER SUBSIDIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - MAIS BENÉFICO. I - Não se conhece do recurso apelação interposto por defensor constituído depois de transcorrido o quinquídio legal contado da última intimação, eis que intempestivo. (...). (TJMG. Número do processo: 1.0325.07.005339-3/001. Relator: ADILSON LAMOUNIER. Publicação: 27/10/2009)

PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO SIMPLES TENTADO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - APELAÇÃO - PRAZO - CINCO DIAS -

INTEMPESTIVIDADE. A apelação tem prazo de cinco dias, começando a fluir após a última intimação e, sendo o recurso interposto após o quinquídio legal, não pode o mesmo ser conhecido. (...). (TJMG. Número do processo: 1.0024.06.265980-0/001. Relator: MARIA CELESTE PORTO. Publicação: 09/02/2009)

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso apelatório, tendo em vista sua manifesta intempestividade.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa ( Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

